PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
MESA DIRETORA

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5794/2022

ALTERA AS LEIS Nº 8.228, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021; Nº 7.823, DE 23 DE JULHO DE 2019; Nº 7.693, DE 09 DE AGOSTO DE 2018; LEI Nº 8.444, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam alterados os arts. 1º e 2º da Lei nº 8228, de 03 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a recomposição dos agentes públicos da Câmara Municipal de Petrópolis e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis, em função de perdas inflacionárias acumuladas desde janeiro de 2021, atualizando seus vencimentos e subsídios, consoante ao artigo 37, inciso X da Constituição da República."

"Art. 2º Aplica a atualização monetária anual no percentual de 9,5% (nove, vírgula cinco por cento) aos vencimentos e subsídios dos agentes públicos, ativos e inativos da Câmara Municipal de Petrópolis e aos subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis, consoante o artigo 39 da Lei Municipal nº 6.749, de 04 de maio de 2010 e artigo 1º, § 2º da Lei Municipal nº 7.451, de 01 de agosto de 2016."

Art. 2º Ficam alterados os arts. 1º e 2º da Lei nº 7823, de 23 de julho de 2019,que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a recomposição dos agentes públicos da Câmara Municipal de Petrópolis e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis, em função de perdas inflacionárias acumuladas, atualizando seus vencimentos e subsídios, consoante ao art. 37, inciso X da Constituição da República."

"Art. 2º Aplica a atualização monetária anual no percentual de 4,3% (quatro vírgula três por cento) aos vencimentos dos servidores, ativos e inativos da Câmara Municipal de Petrópolis, fixados pelo art. 39 da Lei Municipal 6.749, de 04 de maio de 2010 e aos subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis."

Art. 3º - Fica alterado o art. 1º da Lei nº 7693, de 09 de agosto de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aplica a correção monetária anual no percentual de 9,0% ao vencimento dos servidores, ativos e inativos da Câmara Municipal de Petrópolis, conforme o artigo 37, X da Constituição da República e

artigo 39 da Lei Municipal 6.749 de 04 de maio de 2010, e aos subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis."

Art. 4º Ficam alterados os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.444, de 24 de outubro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a recomposição dos agentes públicos da Câmara Municipal de Petrópolis e dos subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis, em função de perdas inflacionárias acumuladas, atualizando seus vencimentos e subsídios, consoante ao art. 37, inciso X da Constituição da República."

Art. 2º Aplica a atualização monetária anual no percentual de 9,5% (nove, vírgula cinco por cento) aos vencimentos e subsídios dos agentes públicos, ativos e inativos da Câmara Municipal de Petrópolis e aos subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis, consoante o artigo 39 da Lei Municipal nº 6.749, de 04 de maio de 2010 e artigo 1º, § 2º da Lei Municipal nº 7.451, de 01 de agosto de 2016."

Art. 5º Os efeitos financeiros incidirão a partir da publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é aplicar os índices de correção monetária atribuídos à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, nos termos da Lei Municipal nº 7.444, de 1º de agosto de 2016.

Inicialmente cumpre asseverar que a Constituição da República Federativa do Brasil assim preceitua em seu artigo 29, inciso V, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI[1], 39, § 4º[2], 150, II[3], 153, III[4], e 153, § 2º, I[5]; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)."

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 347, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 49/2011 assim estabelece:

Art. 347. Os subsídios dos Vereadores obedecerão ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais obedecerão ao disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República. (NR) (Nova redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 49/2011)

Já a Lei Orgânica do Município de Petrópolis com a redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 025, de 10.10.2012, em seu artigo 38, inciso XXIV, assim dispõe:

"Art. 38. São da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...]

XXIV - fixar, através de Lei, para a legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observadas as normas constitucionais, devendo incidir sobre o subsídio o imposto de renda e outros descontos determinados pela lei; [...]"

Assim, é inegável que a Constituição Federal, no seu aludido artigo 29, inciso V, preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Data do Documento: 25/10/2022 - 18:41:39
Data do Processo: 26/10/2022 - 08:05:08
Processo: 5794/2022

Tribunal Federal, sendo pagos na forma de subsídio em parcela única e devendo haver a revisão geral anual desses subsídios.

Nesse diapasão, cumpre asseverar que a Lei Municipal nº 7.444, de 1º de agosto de 2016,publicada no Diário Oficial do Município de Petrópolis do dia 02/08/2016, assim estabelece:

"Art. 1º Serão fixados, a partir de 01 de janeiro de 2017, os subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis, na forma dos incisos abaixo, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, sendo vedado qualquer acréscimo.

I - Para o Prefeito Municipal será fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R$ 14.784,00 (quatorze mil setecentos e oitenta e quatro reais) com base na Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015;

II - Para Vice-Prefeito será fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R$ 11.354,11 (onze mil trezentos cinquenta e quatro reais e onze centavos);

III - Para os Secretários Municipais será fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R$ 9.808,16 (nove mil oitocentos e oito reais e dezesseis centavos).

§ 1º Sobre esses subsídios, de acordo com os artigos, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal, incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 2º **É assegurada a revisão geral anual desses subsídios, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices da que for atribuída à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, respeitando-se como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção, assegurado pelo art. 37, X da Constituição Federal**. (**gn**)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017".

É imperioso ressaltar que a norma municipal acima transcrita deve ser interpretada à luz das normas constitucionais, razão pela qual, embora em sua ementa tenha se referido ao período da legislatura 2017 a 2020, é preciso observar que além da mesma nada dizer a esse respeito em sua parte normativa[6], conforme já afirmado anteriormente, no que se refere à remuneração dos agentes políticos, estabelece a Constituição Federal, respectivamente nos incisos V e VI do seu multicitado artigo 29, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal; e que os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Desse modo, quanto ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, deve haver a revisão geral anual dos seus subsídios.

Sob esta perspectiva, interpretando-se a supracitada Lei Municipal nº 7.444, de 1º de agosto de 2016 à luz da Carta Magna, especialmente do seu artigo 29, inciso V, verifica-se que em sua parte normativa, a mesma encontra-se em conformidade com a Lei Maior, pois no § 2º do seu artigo 1º assegura a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices da que for atribuída à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, respeitando-se como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção, assegurado pelo artigo 37, inciso X[7] da Constituição Federal, o que se deu através das publicações das Leis Municipais nº 7.693, de 9 de agosto de 2018, 7.823, de 23 de julho de 2019 e 8.228, de 3 de dezembro de 2021 e Lei nº 8.444, de 24 de outubro de 2022, pois tratam-se de "leis específicas", ou seja, são leis monotemáticas, haja vista que cuidam apenas desse assunto, qual seja, da revisão geral anual para correção das perdas inflacionárias.

Ressalte-se, por oportuno, que a interpretação aqui dada à Lei Municipal nº 7.444/2016 não se refere propriamente a um reajuste dos subsídios, pois estes permanecem os mesmos já previstos na referida norma municipal, mas sim, confere à tal lei a sua plenitude de significação, o que se dará através da

Data do Documento: 25/10/2022 - 19:41:49
Processo: 5794/2022

atualização dos valores por meio da aplicação dos índices de correção monetária atribuídos à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo pelas supracitadas Leis Municipais, estando a multicitada Lei Municipal nº 7.444/2016 compatibilizada com a Constituição, eis que na esteira da Carta Magna, que admite a revisão geral anual no inciso X do seu artigo 37, inclusive fazendo expressa alusão a tal dispositivo constitucional, a Lei Municipal nº 7.444/2016, conforme já asseverado, assegura no § 2º do seu artigo 1º a recomposição do poder aquisitivo dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices da que for atribuída à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, o que frise-se, ocorreu através das leis municipais acima expressamente citadas.

Portanto, deve ser reconhecida a possibilidade de haver a recomposição do valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em função de perdas inflacionárias, atualizando-se os valores dos seus subsídios fixados pelo artigo 1º, incisos I a III da Lei Municipal nº 7.444, de 1º de agosto de 2016, de acordo com o § 2º do mesmo artigo inaugural desta norma municipal, mediante a aplicação dos índices de correção monetária atribuídos à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo pelas Leis Municipais já citadas.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[2] Art. 39. [...] § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[3] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

[4]Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]
III - renda e proventos de qualquer natureza;

[5] Art. 153. [...] § 2º O imposto previsto no inciso III:
I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

[6]Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: [...] II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; [...] (Lei Complementar Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998)

[7] Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sala das Sessões, 26 de Outubro de 2022

HINGO HAMMES
Presidente

Data do Documento: 25/10/2022 - 19:41:49
Data do Processo: 26/10/2022 - 08:05:08
Processo: 5794/2022

FRED PROCÓPIO
1º Vice-Presidente



JÚNIOR CORUJA
2º Vice-Presidente

YURI MOURA
1º Secretário

JUNIOR PAIXÃO
2º Secretário

Data do Documento: 25/10/2022 - 19:41:49
Data do Processo: 26/10/2022 - 08:05:08
Processo: 5794/2022